

COMISSÃO DE SERVIÇOS, OBRAS, TRANSPORTES E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

PARECER N.º /2019.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 2/2019.

OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.933, DE 5 DE SETEMBRO DE 2014, QUE “DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – SAAE – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR PROFESSOR DIEGO.

1. Relatório:

De iniciativa do digno Prefeito José Gomes Branquinho, o Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 2/2019 “altera dispositivos da Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, que “dispõe sobre a reformulação da estrutura administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – e dá outras providências”.

Recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos (fls. 18/22 e 36/42) bem como da Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas (fls. 25/28).

2. Fundamentação:

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, financeira e orçamentária, o Projeto sob comento foi distribuído à Douta Comissão Serviços, Obras,

Transporte e Viação Municipais por força do disposto no artigo 102, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise do mérito.

A competência desta Comissão está prevista nos seguintes termos:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

III – Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais:

a) matérias relativas ao serviço público da administração direta e indireta, inclusive fundacional e autárquica;

(...)

d) prestação de serviços públicos em geral.

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.1. Das Mensagens:

O Autor informa em trechos de sua Mensagem n.º 200, de 25 de janeiro de 2019, o seguinte:

2. Inicialmente insta salientar que a alteração proposta faz se necessária, visto que caso o Projeto de Lei nº 73/2018, seja aprovado, os percentuais estabelecidos pela Lei 2.933/2014, importarão redução do valor das gratificações e pretende o Executivo mantê-las nos valores nos quais se encontram atualmente.

3. Esclareça-se que as gratificações eram calculados sobre o vencimento inicial da tabela de vencimentos de nível superior nos percentuais de 60% (sessenta por cento) para o cargo de Diretor Geral e 40% (quarenta por cento) para os cargos de Diretor Adjunto e Assessor Jurídico.

4. Assim, a única alteração proposta é que ao invés de ser utilizados percentuais, as gratificações passam a ser valores fixos. Outrossim, conforme já explicado nos itens anteriores, não importa nenhuma perda para os servidores, e nenhum impacto orçamentário-financeiro, já que os valores permanecem os mesmos que vem sendo praticados.

5. Lado outro, caso sejam mantidos percentuais, como disposto na Lei 2.933/2014, a perda financeira para os servidores que possuem Função de Confiança será de aproximadamente 50 % (cinquenta por cento).

O Autor informa em trechos de sua Mensagem n.º 249, de 11 de abril de 2019, o seguinte:

2. Conforme se verifica na cópia do processo nº 04648/2019, faz-se necessário que esta lei, sendo aprovada, tenha seus efeitos retroagindo ao dia 18 de março de 2019, data na qual foi sancionada a Lei nº 3.210/2019 que “Reestrutura o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Efetivos do Quadro Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – de Unaí, estabelece normas gerais de enquadramento, institui novas tabelas de vencimentos e dá outras providências”.

3. Esta alteração é necessária para não haver prejuízo para os servidores que exercem as funções estabelecidas nesta lei. Pois, como no novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos do Saae ocorreram alterações nos valores das tabelas de vencimentos para adequação à atual realidade de mercado, se a lei a ser aprovada não tiver efeitos retroativos, os servidores ficaram prejudicados pelo período da tramitação deste Projeto até a possível sanção da Lei.

Considerando que o Projeto em questão, conforme Mensagem n.º 200, de 2019, visa apenas corrigir a redação de alguns dispositivos da Lei n.º 2.933, de 5 de setembro de 2014, para manter os valores das gratificações dos cargos em comissão e das funções de confiança pagas em conformidade com a Lei n.º 2.932, de 5 de setembro de 2014. Pois, com a aprovação da Lei n.º 3.210, de 18 de março de 2019, os valores iniciais das carreiras foram alterados, diminuindo-os. Como a Lei n.º 2.933/2014 prevê para estas gratificações percentuais sobre os vencimentos iniciais do plano de carreira, automaticamente, estes valores foram reduzidos com a aprovação da Lei n.º 3.210/2019. Por meio das Mensagens do Prefeito, inclusive pela Mensagem n.º 249, de 11 de abril de 2019, subentende-se que não foi intenção do Prefeito reduzir esses valores. Assim, este Projeto visa constar, exatamente, os valores fixos, efetivamente pagos, ao invés de percentuais, para não haver divergência dos valores devidos.

Diante disso, salvo melhor juízo, é o presente parecer não vinculante, para opinar de forma favorável ao Projeto, considerando-o oportuno e conveniente, tendo em vista que deixa de cometer injustiça com o servidor que poderá sentir-se desvalorizado, podendo até mesmo interferir na qualidade/eficiência de seu trabalho, uma vez que deixando de aprovar este Projeto, o servidor terá uma redução de aproximadamente 50% dos valores destas gratificações.

Sem mais considerações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto, quanto ao mérito, opina-se favoravelmente ao Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 2/2019, bem como de sua Emenda n.º 1.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 21 de maio de 2019; 75º da Instalação do Município.

VEREADOR PROFESSOR DIEGO

Relator Designado